



Ofício Nº 219/2022

Marapanim, PA, 27 de outubro de 2022

DE: PAULO RONALDO SILVA DA COSTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARA: GABINETE DO PREFEITO

Venho através do presente, informa e solicitar a autorização da Vossa Excelência, para realização do termo aditivo de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de nº **20220033-PMM, 20220034-SEMTEPS, 20220035-FME, 20220036-FUNDEB, 20220037-Secretaria Municipal de Saúde**, firmados com a Prefeitura Municipal e Secretarias Vinculantes e a empresa **M F LUCAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA**, sediada à Rua Ó de Almeida, nº 207, Bairro: Comércio, inscrita no CNPJ sob nº 04.662.034/0001-00, Inscrição Estadual nº 15.232.520-4, referente ao Processo Licitatórios Pregão eletrônico nº 06/2021, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS VINCULADAS E AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE.

O aditamento de reequilíbrio econômico financeiro ora solicitado pela empresa acima, conforme ofício e Nota fiscal em Anexo, está alicerçado na eminência de manter os contratos para cumprir o seu objetivo final de atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias e garantindo a realização dos trabalhos diários deste município.

Não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento para o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DOS CONTRATOS nº **20220033, 20220034, 20220035, 20220036, 20220037**, desejado, pois, existe normativa garantindo o direito do particular detentor do Contrato decorrente da Ata de Registro de Preço ver majorado os valores registrados sempre que os valores de mercado sofressem elevação em decorrência das causas reguladas no art. 17 do Decreto Federal de n. 7.892/2013 - dispõe que na hipótese dos preços de mercado tornarem-se superiores aos valores registrados em ata, o que impossibilitaria, portanto, o particular de cumprir o compromisso assumido

Doutra sorte, o não reequilíbrio juntado a revogação da Ata para a celebração de nova licitação não apenas imporá à Administração Pública elevados custos financeiros até a conclusão do novo certame, mas, também, causará inequívocos prejuízos à Eficiência do serviço público e poderá, ainda, ensejar em uma contratação por valor ainda mais a estes que estão sendo preiteados.



Com grata satisfação e na certeza de sua atenção, nos dispomos a qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,


Paulo Ronaldo Silva da Costa
Secr. Municipal de Administração
Dec. Nº 006/2022

PAULO RONALDO SILVA DA COSTA

Secretário Municipal de Administração

Ofício n.º 025/2022

A,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM

A/C: Setor .

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2021 e os CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NºCONTRATOS 20220033, 20220034, 20220035, 20220036,20220037.

A Empresa **DISTRIBUIDORA LUCAS COMERCIO E SERVICO LTDA; CNPJ: 04.662.034/0001-00 / IE.: 15.232.520-04**, neste ato representado pelo **MARCELO FERNANDO LUCAS MEDEIROS**, nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 15/04/1977, **SOLTEIRO**, **COMERCIANTE**, CPF nº 597.911.442-49, **CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3080256**, órgão expedidor **DETRAN-PA - PA**, residente e domiciliado(a) no(a) **AV. CONSELHEIRO FURTADO, 2704, SÃO BRAZ, BELÉM, PA, CEP 66063060**, como representante legal, vem a Vossa Senhoria solicitar o **EQUILIBRIO** dos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 20220033, 20220034, 20220035, 20220036,20220037**, dentre os ditames do artigo 65, II da Lei 8.666/93 e suas alterações e por força da previsão contratual, pelos termos abaixo transcritos:

1 – DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é o registro de preço para eventual aquisição de material de expediente, para atender a demanda da Prefeitura Municipal, secretarias vinculadas, que será fornecido nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital..

O Pedido de Reequilíbrio é sobre os item abaixo:

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE										
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO OBJETO	UND.	FORMAÇÃO DO PREÇO DE VENDA INICIAL							REALINHAMENTO
			R\$ DE COMPRA	ICMS 17%	LOGISTICA 11%	CUSTO	PREÇO DE VENDA	RENTABILIDADE		PREÇO PROPOSTO
								R\$	%	
6	Bandeja plástica para correspondência tripla.	UNID	R\$ 78,30	R\$ 13,31	R\$ 8,61	R\$ 100,22	R\$ 37,00	-R\$ 63,22	-170,88	R\$ 46,25
10	Borracha duas cores bicolor (cx c/ 40 und)	CX	R\$ 52,20	R\$ 8,87	R\$ 5,74	R\$ 66,82	R\$ 48,71	-R\$ 18,11	-37,17	R\$ 60,89

14	Caneta esferográfica azul, escrita média, corpo em plástico transparente com aproximadamente 15 cm, tampa cônica, fabricação nacional. Embalagem com dados de identificação do produto e data de validade, em caixa com 50 unidades.	CX	R\$ 28,40	R\$ 4,83	R\$ 3,12	R\$ 36,35	R\$ 23,00	-R\$ 13,35	-58,05	R\$ 28,75
16	Caneta esferográfica vermelha, escrita média, corpo em plástico transparente com aproximadamente 15 cm, tampa cônica, fabricação nacional. Embalagem com dados de identificação do produto e data de validade, em caixa com 50 unidades.	CX	R\$ 32,30	R\$ 5,49	R\$ 3,55	R\$ 41,34	R\$ 29,00	-R\$ 12,34	-42,57	R\$ 36,25
17	Caneta marcador permanente para CD cor preta, azul ou vermelha, escrita fina. Caixa com 12 unidades	CX	R\$ 28,69	R\$ 4,88	R\$ 3,16	R\$ 36,72	R\$ 14,00	-R\$ 22,72	-162,31	R\$ 17,50
19	Caneta Hidracor (estojo c/ 12 cores)	Unid.	R\$ 8,90	R\$ 1,51	R\$ 0,98	R\$ 11,39	R\$ 4,20	-R\$ 7,19	-171,24	R\$ 5,25
22	CAPA DE ENCADENAÇÃO EM PLÁSTICO, TAMANHO A4, PCT COM 100 UND	PCT	R\$ 33,01	R\$ 5,61	R\$ 3,63	R\$ 42,25	R\$ 34,50	-R\$ 7,75	-22,47	R\$ 43,13
25	Clips metálico tamanho 8/0, caixa com 25 unidades, niquelado, com informação do revestimento na embalagem.	CX	R\$ 3,10	R\$ 0,53	R\$ 0,34	R\$ 3,97	R\$ 2,37	-R\$ 1,60	-67,43	R\$ 2,96
27	Clips metálico tamanho 2/0, caixa com 50 unidades, niquelado, com informação do revestimento na embalagem.	CX	R\$ 3,02	R\$ 0,51	R\$ 0,33	R\$ 3,87	R\$ 1,98	-R\$ 1,89	-95,23	R\$ 2,48
56	Grampo para pasta tipo trilho, 80mm, plástico, pct c/ 25 unidades.	PCT	R\$ 13,90	R\$ 2,36	R\$ 1,53	R\$ 17,79	R\$ 8,00	-R\$ 9,79	-122,40	R\$ 10,00
71	Papel verge 180g/m², a-4 210x297mm cor branca, embalagem c/50 folhas.	PCT	R\$ 39,49	R\$ 6,71	R\$ 4,34	R\$ 50,55	R\$ 8,30	-R\$ 42,25	-509,00	R\$ 30,38
82	Pasta arquivo AZ, com lombo 8cm de largura, tamanho ofício LL, em papelão reforçado, com ferragem de metal.	UNID	R\$ 22,02	R\$ 3,74	R\$ 2,42	R\$ 28,19	R\$ 7,30	-R\$ 20,89	-286,10	R\$ 9,13

2 - Da Previsão

Ressaltamos que no caso de necessidade do restabelecimento do Equilíbrio Econômico deste Contrato, conforme estabelecido na Lei n.º 8.666/93, Artigo 65,II, deverá a CONTRATADA juntar ao processo respectivo, demonstrações e justificativas, bem como o ato de aprovação do procedimento, expedidas pela autoridade competente, após manifestação da Consultoria Jurídica e Área de Finanças da CONTRATANTE (Decreto Federal n.º 30, de 07/02/91, Artigo 9º).

3 - DO EQUILIBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO

Quando o contrato é celebrado, surge uma equação econômico-financeira que deve ser mantida

durante toda a execução do mesmo.

Tal equação expressa a correspondência entre os serviços a serem prestados e a retribuição financeira avençada para os mesmos, de modo a proteger o particular de eventuais alterações contratuais promovidas unilateralmente pela Administração (em busca de resguardar o interesse público), garantindo a preservação de seu patrimônio e do lucro pactuado.

O Decreto n.º 2.271, de 07 de julho de 1997, traz a luz que: Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.

Nota-se que é público e notório que o país vivência um momento de alteração no cenário econômico, ao qual, refletiu em todos os ramos de negócios, inclusive ao ramo da requerente, marcando um processo inflacionário maior, face uma economia mais contraída.

Nesse contexto, a requerente vem padecendo com contínuos reajustes e consideráveis aumentos de preços praticados no mercado referente aos itens licitados, fruto exclusivo da incidência de índices inflacionários, falta de matéria prima que geram paralisações na indústria, a qual gerou aumento expressivo do item, o que acabou por resultar em um desequilíbrio econômico-financeiro do pactuado.

Portanto, é extremamente permitida e legal a repactuação econômica e financeira do presente contrato, com base na lei 8.666/93, que em seu artigo 65, II, d e dos seus §§ 5º e 6º a regra relativa às alterações contratuais quando houver modificação de valor contratual em decorrência de acréscimos ou supressões, dentro dos limites legais.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. Acréscimos ou supressões de obras, serviços e compras

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO.)

II - as supressões resultante de acordo celebrado entre os contratantes.
(Redação dada pela Lei nº. 9.648/98)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Indenização pela administração

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Reflexos da política tributária e fiscal nos preços dos contratos

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Consequências da alteração unilateral do contrato com aumento de encargos do contratado

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO.)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam

alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

No caso em tela, verifica-se que o pedido de equilíbrio do contrato baseia-se na ocorrência de aumento infracional, público e notório acontecido em 2022.

No que pertine ao tema, é interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores, como Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles² menciona:

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho³ expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.” (...) “Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.”

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94,

BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico financeiro, “in verbis”:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as” condições efetivas da proposta”.

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur). 4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o “início da execução”, quando desde logo verificável a incidência da “imprevisão” ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido. (STJ – ROMS nº 15154 UF: PE - 1ª Turma - Data da decisão: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux) (grifei)

A regra ora discutida é que a relação encargo – remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, **devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro** ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Dessarte, o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da

execução do ajustado, conhecida como “teoria da imprevisão”. Neste sentido, torna-se prudente a conceituação desta teoria, na visão de Fernanda Marinela⁵:

“...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevisível (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...); c) fato da administração...”

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, **não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento, pode ser restabelecido pelas partes, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

A doutrina pátria há muito já se manifesta acerca do tema, como vemos o brilhante Justen Filho (2000), ao tratar do tema, determina com fina precisão o momento da definição do equilíbrio econômico-financeiro:

“A equação econômico-financeira se delineia a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a reposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito”.

Uma vez rompido o equilíbrio contratual, autorizado está o início do processo de revisão dos preços (reequilíbrio econômico-financeiro).

A Requerente junta a este pedido planilhas de preço, devidamente reequilibradas, para que o **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM**, conceda o **EQUILIBRIO** do PREGÃO ELETRÔNICO nº 6/2021 e CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 20210064, 20210065, 20210066, 20210067 E 20210068, reequilibrando o contrato vigente.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, esperamos contar com vossa compreensão, para que nosso pleito seja atendido e **solicito encarecidamente celeridade, pois já existe ordem de compra para o referido produto**; desde já nos dispomos para quaisquer esclarecimentos sobre nossa solicitação, por ser de fato e de direito, e em cumprimento ao que estabelece a avença e as determinações da lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Belém (PA), 26 de Outubro de 2022.

Sendo o que tínhamos a expor, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

M F LUCAS COMERCIO
& REPRESENTACOES

Assinado de forma digital
por M F LUCAS COMERCIO
& REPRESENTACOES

LTDA:0466203400010
0

LTDA:04662034000100
Dados: 2022.10.26 11:14:45
-03'00'

DISTRIBUIDORA LUCAS COMERCIO E SERVICO LTDA

CNPJ n. 04.662.034/0001-00 / IE.: 15.232.520

RECEBEMOS DE R L MENDES E CIA LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 000.000.107
		SÉRIE: 1

R L MENDES E CIA LTDA		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	CONTROLE DO FISCO
RUA SENADOR MANOEL BARATA, 79 - - CAMPINAS, Belem, PA - CEP: 66015020		0 - Entrada 1 - Saída	
		1	CHAVE DE ACESSO 1522 1016 5949 0900 0155 5500 1000 0001 0710 2050 0604
		Nº 000.000.107 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO vendas		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 315220039773599 - 04/10/2022 16:44	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 155651889	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 16.594.909/0001-55	

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL DISTRIBUIDORA LUCAS COM & SERVIÇO LTDA		CNPJ/CPF 04.662.034/0001-00	DATA DA EMISSÃO 04/10/2022
ENDEREÇO RUA DOS TAMOIOS, 1481 - VILA MOREIRA	BAIRRO/DISTRITO BATISTA CAMPOS	CEP 66033-172	DATA DE ENTRADA/SAÍDA
MUNICÍPIO Belem	FONE/FAX 9133494978	UF PA	HORA DE ENTRADA/SAÍDA
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 152325204	

FATURA
/ Num.: 01 / V. Orig.: 1.427,08 / V. Liq.: 1.427,08

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.427,28	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 1.427,28

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0-Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
01	BANDEJA PLÁSTICA PORTA CORRESPONDÊNCIA	48173000	041	5102	UND	3,0000	78,3000	234,90					
02	BORRACHA 2 CORES COM 40	40169200	041	5102	CX	2,0000	52,2000	104,40					
03	CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL COM 50 UND	96081000	041	5102	CX	2,0000	28,4000	56,80					
04	CANETA ESFEROGRÁFICA VERMELHA / 50 UND.	96081000	041	5102	CX	2,0000	32,3000	64,60					
05	PINCEL MARCADOR PARA CD/DVD C/ 12 PRETA	96082000	041	5102	CX	2,0000	28,6900	57,38					
06	CANETA HIDROCOR COM 12	96082000	041	5102	CX	3,0000	8,9000	26,70					
07	CAPA P/ ENCADERNAÇÃO PCT COM 100	39202090	041	5102	PCT	2,0000	33,0100	66,02					
07	CLIPS METÁLICO 8/0 CX C/ 25 UND	83059000	041	5102	CX	12,0000	3,1000	37,20					
09	CLIPS METÁLICO 2/0 CX COM 50	83059000	041	5102	CX	12,0000	3,0200	36,24					
10	CLIPS METÁLICO 6/0 CX COM 50 UND	83059000	041	5102	CX	10,0000	3,0500	30,50					
11	GRAMPO PARA PASTA TIPO TRILHO	83052000	041	5102	PCT	10,0000	13,9000	139,00					
12	LÁPIS PRETO CX COM 144	96091000	041	5102	CX	2,0000	67,3000	134,60					
12	PAPEL VERGÊ BRANCO C/ 50 FLS	48025810	041	5102	PCT	10,0000	39,4900	394,90					
14	PASTA ARQUIVO AZ	83040000	041	5102	UND	2,0000	22,0200	44,04					

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 21533322	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Informações Adicionais de Interesse do Fisco: PIX PARA PAGAMENTO: 16.594.909/0001-55	RESERVADO AO FISCO